



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

#### GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto  
Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

**PROCESSO Nº : 21474-4/2014 (PRINCIPAL);15407-5/2015 (APENSO)**  
**ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – ACÓRDÃO Nº**  
**1795/2014 REFERENTE ÀS CONTAS ANUAIS DE**  
**GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013**  
**UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO**  
**PARECIS**  
**RESPONSÁVEL : MAURO VALTER BERFT – CPF 30810701049**  
**RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

#### RAZÕES DO VOTO

Trata o presente de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis conforme determinação desta Egrégia Corte de Contas através do Acórdão 1795/2014-TP, com o objetivo de avaliar prejuízo relativo às seguintes despesas consideradas irregulares no relatório de auditoria:

a) Item 8.2 - JB 01. Despesa\_Grave - Pagamento de despesa com serviços médicos no valor de R\$ 6.386,86 acima do valor previsto no Contrato de Gestão nº 005/2013 (item 3.2.6.2 do Relatório Técnico);

b)Item 8.3. JB 01. Despesa\_Grave - Pagamento de despesa com limpeza e conservação predial no valor de R\$ 284.940,82 acima do total efetivamente comprovado, contrariando o art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964 (item 3.2.6.3 do Relatório Técnico).

A Comissão de Tomada de Contas Especial apresentou conclusão com as seguintes considerações:

*De acordo com o relatório (fls. 4 a 9 do arquivo "MALOTE\_DIGITAL\_214744\_2014\_01"), no que se refere ao primeiro apontamento a Comissão informa que o valor de R\$ 6.386,86 foi devolvido*



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

#### GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto  
Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

*pela Associação Pró-Saúde no dia 28/04/2014, conforme comprovante anexado às fls. 839 do arquivo "MALOTE\_DIGITAL\_214744\_2014\_01".*

*Quanto ao outro apontamento, a Comissão relata que toda a documentação foi juntada aos autos. Menciona, ainda, que os documentos relativos aos relatórios de serviços de limpeza e conservação predial dos empenhos nº 364, 367, 368 e 373/2013 foram anexados respectivamente às fls. 335, 302, 169 e 195 (numeração da Comissão).*

*Argumenta que "após a análise de toda a documentação do caso em apreço, (...) não houve pagamento a maior que o serviço prestado pela empresa, conforme relatado por este Egrégio Tribunal, sendo que averiguamos que a quantidade de funcionários confere com a quantidade que consta no contrato".*

A Secex desta relatoria, após análise inicial, discordou, em parte, da conclusão adotada pela Comissão de Tomada de Contas Especial, da seguinte forma:

a) No que concerne ao primeiro apontamento referente a despesas com serviços médicos, este foi sanado face a devolução do valor aos cofres públicos;

b) Quanto ao segundo apontamento, a equipe verificou que não constam todos os relatórios/notas fiscais correspondentes às despesas do período analisado, evidenciando falha na análise realizada pela Comissão.

Dessa forma, restou evidenciado nos autos pela Equipe Técnica desta Corte, a quantificação efetiva de dano ao erário, passando de R\$ 217.098,61 (duzentos e dezessete mil, noventa e oito reais e sessenta e um centavos), para o valor de R\$ 32.688,73 (trinta e dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e três centavos), sem os respectivos comprovantes.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

#### GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto  
Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Após citação para se manifestar quanto ao relatório técnico, o gestor encaminhou defesa com relação a essa irregularidade mantida pela Secretaria de Controle Externo, discordando da conclusão da mesma face aos seguintes argumentos:

1. No que se refere aos relatórios não enviados, o gestor discordou do apontamento, retificando a informação da equipe técnica responsável pela Tomada de Contas quanto à correta localização dos documentos nos autos e requerendo que esse item seja sanado; e,

2. Quanto aos quantitativos de postos de trabalho, o gestor discordou da diferença a menor apontada no relatório técnico do TCE/MT, por entender que o número de postos de trabalho foi dividido por Secretaria, não tendo sido verificado desfalques. Argumentou que nos relatórios de serviço constam apenas os trabalhadores fixos da empresa e que os contratados temporariamente possuem controle de frequência diverso dos relatórios mensais normalmente encaminhados. Ressaltou que, em razão disso, a Comissão de Tomada de Contas esqueceu de anexar as fichas de frequência dos substitutos, as quais foram juntadas ao processo conforme Anexo XIII . Assim, concluiu a defesa que não houve pagamento irregular, tampouco diferença a menor nos postos de trabalho, pois sempre haviam 63 funcionários executando os serviços; e, por fim, informou que os demais empenhos foram juntados ao processo para melhor compreensão. Assim, requer que esse apontamento também seja sanado.

A Secex desta Relatoria analisou toda defesa apresentada e, após apresentar análise detalhada de todos documentos juntados, bem como dos documentos encaminhados anteriormente, concluiu que ainda há necessidade de comprovação das



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

#### GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto  
Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

despesas com limpeza e conservação predial realizadas como pagamento a maior, devendo o gestor responsável ser condenado ao ressarcimento do valor alterado agora para R\$ 32.688,73, menor que o inicialmente encontrado, por contrariar o artigo 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964.

Os autos retornaram a Secex competente tendo em vista que houve a restituição no valor R\$ 32.688,73 (trinta e dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e três centavos) aos cofres públicos municipais decorrentes da parcial execução do Contrato nº 50/2011, restituído pela Construtora e Prestadora de Serviço Belchior, regularizando a situação ora apontada conforme relatório de redefesa documento nº. 156106/2015, demonstrado em sede de alegações finais.

Instado novamente a se manifestar, o Parquet, por entender que houve a restituição no valor R\$ 32.688,73 (trinta e dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e três centavos) aos cofres públicos municipais decorrentes da parcial execução do Contrato nº 50/2011, restituído pela Construtora e Prestadora de Serviço Belchior, acompanhou o entendimento apresentado pela Equipe Técnica, e opinou “ (...) merecendo a prestação de contas em questão ser julgada **regular**, devido a comprovação do ressarcimento do dano ao erário, sendo necessário ainda a **aplicação de multa** (com fulcro no artigo 289, I, do RITCE/MT) e **determinação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis, que faça a devida fiscalização dos contratos pactuados, bem como tome as devidas providências cabíveis ante a inadimplência ou descumprimento destes contratos.”.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

#### GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto  
Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

De acordo com os autos, está evidenciado que o gestor recebeu recursos públicos, mas não comprovou a regular aplicação dos mesmos, violando o art. 70 da Constituição da República que rege, *verbis*:

*Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*

*Parágrafo único. **Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos** ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.*

Logo, a afirmação da equipe auditora no sentido de que não houve regular prestação de contas com relação as despesa com limpeza e conservação predial tornou-se incontroversa. Outrossim, considerando que o gestor tomou providências para comprovação das despesas efetuadas com a juntada de documentações e ainda a empresa responsável pela execução do Contrato nº 50/2011, restituiu o valor considerado ilegal pela equipe auditora, regularizando o apontamento, deixo de propor a aplicação de multa ao gestor e converto o apontamento em determinação para que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis, faça a devida fiscalização dos contratos pactuados, bem como tome as devidas providências cabíveis ante a inadimplência ou descumprimento destes contratos.

Conseqüentemente, a restituição dos valores era medida que se impunha, e tendo essa ocorrido, acompanho o Parquet de Contas em julgar regular as contas apresentadas, porém converto a multa em determinações a atual gestão municipal.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

#### GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto  
Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Com relação ao primeiro apontamento referente a despesas com serviços médicos, este foi sanado face a devolução do valor aos cofres públicos.

### VOTO

Diante dos fundamentos explicitados nos autos, **ACOLHO, em parte,** o Parecer do Ministério Público de Contas nº 7625/2015, da lavra do Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** no sentido de:

**1. JULGAR REGULARES** as contas referentes aos pagamentos das despesas com serviços médicos no valor de R\$ 6.386,86 acima do valor previsto no Contrato de Gestão nº 005/2013 e as contas referentes aos pagamentos das despesas com limpeza e conservação predial no valor de R\$ 284.940,82 acima do total efetivamente comprovado, contrariando o art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, do exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis, nos autos da presente Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 1.795/2014 - TP, gestão à época do Sr. Mauro Valter Berft, com base no artigo 192, do RITCE/MT;

**2. DETERMINAR** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis, que faça a devida fiscalização dos contratos pactuados, bem como tome as devidas providências cabíveis ante a inadimplência ou descumprimento dos contratos realizados pelo município, nos termos do art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964.

É o voto.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

#### GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto  
Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Gabinete de Conselheiro, março de 2016.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))

Conselheiro **DOMINGOS NETO**

Relator



Casa de Melgaço - 1ª Sede  
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013